



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111484 - CE (2023/0421451-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. INCORPORADOR DO
AGRAVANTE : 3CORACOES NORTE COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA.
AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE026990
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.517.492/PR. TRIBUTOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribuna de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de excluir os créditos presumidos do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos **EREsp 1.517.492/PR**, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-membros. Tal precedente, como invocado pela parte agravante, não se aplica à hipótese, porquanto inexistente, no caso de crédito presumido de PIS e Cofins, violação ao princípio federativo, porquanto todos os custos ressarcidos versam sobre tributos federais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111484 - CE (2023/0421451-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. INCORPORADOR DO
AGRAVANTE : 3CORACOES NORTE COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA.
AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE026990
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.517.492/PR. TRIBUTOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribuna de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de excluir os créditos presumidos do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos **EREsp 1.517.492/PR**, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-membros. Tal precedente, como invocado pela parte agravante, não se aplica à hipótese, porquanto inexistente, no caso de crédito presumido de PIS e Cofins, violação ao princípio federativo, porquanto todos os custos ressarcidos versam sobre tributos federais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Três Corações Alimentos S.A. Incorporador do 3 Corações Norte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** e outro contra decisão de fls. 469/471, que negou provimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **(I)** ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(II)** o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que os créditos presumidos de PIS e Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, em relação aos aclaratórios opostos na origem, não houve análise de *"todos os dispositivos e jurisprudências elencados naquele recurso"* (fl. 732), a saber, art. 187, I, § 1º, da CF/88; e **(ii)** *"existem poucas decisões desta Corte analisando a legalidade do ato coator combatido e a consequente exclusão do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de PIS e COFINS. Ou seja, não há como encerramos a apreciação sob a alegação de que há decisão sistemática dos recursos repetitivos ou em repercussão geral sobre a presente matéria. Em verdade, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.517.492/PR, já assentou o mesmo entendimento em relação aos créditos presumidos de ICMS no sentido da sua não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL"* (fl. 733).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 743).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 719/723):

Trata-se de recurso especial manejado por Três Corações Alimentos S.A. Incorporador do 3Corações Norte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 382):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS COFINS. ARTS. 5º E 6º

DA LEI 12.599/2012. SUBSÍDIO DE CUSTEIO (OPERAÇÃO). REPERCUSSÃO NO RESULTADO DA EMPRESA. RECEITA NOVA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE.

1. Apelação a desafiar sentença que, em mandado de segurança, denegou a segurança pleiteada.
2. Recurso que devolve pretensão mandamental da parte impetrante, ora apelante, de ver reconhecido pretensão direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento de IRPJ/CSLL sobre os créditos presumidos de PIS/COFINS apurados sob as diretrizes previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012, sob o argumento de que ostentam a natureza de benefícios fiscais, não representando acréscimo patrimonial a autorizar a exclusão da base de cálculo dos aludidos tributos.
3. O crédito presumido da Lei nº 12.599/2012 é espécie de subsídio de custeio (operação), repercutindo no resultado da empresa e, portanto, sofre incidência de IRPJ e CSLL, não se confundindo com os créditos de não cumulatividade.
4. Nada a reparar na sentença recorrida, hígida por seus próprios e judiciosos fundamentos.
5. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 471/479)

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, 43, 110 e 170 do CTN, 2º da Lei nº 7.689/88, 57 da Lei nº 8.981/95, ponto 6 da exposição de motivos da MP nº 545/2011, convertida na própria Lei nº 12.599/2012, 1º da LC nº 101/2000, 39, §4º da Lei nº 9.250/1995, 74 da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta, em resumo, que: **(I)** a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca dos dispositivos legais tidos por violados e; **(II)** tem "o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de PIS e COFINS apurados sob a sistemática autorizada na Lei 12.599/2012, decorrentes das operações de aquisição e exportação de café não torrado, também utilizado no processo de industrialização de café torrado, extratos, essências e preparações de café destinados ao mercado internacional" (fl.490), sendo certo que "o objetivo dos créditos presumidos de PIS e COFINS com lastro na Lei nº Lei nº 12.599/2012 é promover a competitividade internacional das empresas exportadoras, cujos valores não são incorporados ao seu patrimônio e, por decorrência o objetivo da norma está sendo mitigada em razão da tributação indevida de IRPJ e CSLL" (fl.501); e **(III)** "por decorrência do reconhecimento da reforma do Acórdão elencado, deverá ser garantido o direito ao crédito desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, cujo montante deve ser atualizado pela SELIC, desde o pagamento e/ou período de apuração, até o efetivo recebimento, conforme preconiza o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como ainda os artigos 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, e art. 170 do CTN" (fl.501).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 708/716.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Lado outro, ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior firmaram o posicionamento no sentido de que os créditos presumidos de PIS e COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO

ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR, POR AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja a inclusão do crédito presumido das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior firmaram o posicionamento no sentido da impossibilidade de excluir os créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes (AgInt no REsp 1.981.663/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022).

3. Sem amparo a pretensão de aplicação do entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, visto que a premissa jurídica que embasou esse entendimento: violação do princípio federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados, não se verifica no caso em apreço, uma vez que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.927.335/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL sobre os créditos presumidos da contribuição destinada ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, visto que todo benefício fiscal provoca redução de custos e, por conseguinte, a majoração do lucro da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.970.344/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior firmaram o posicionamento no sentido da impossibilidade de excluir os créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.981.663/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Os créditos de PIS/COFINS não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público.

2. Na ótica do IRPJ, As subvenções para investimentos, que podem ser

excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Desta forma, incentivos fiscais recebidos como compensação por inversões fixas previamente realizadas pelo beneficiário, não são passíveis de enquadramento como subvenção para investimento, na ótica do imposto de renda, por não atenderem à condição de concomitância e de absoluta correspondência entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.? (MF/SRF/SRRF7º - Solução de Consulta nº 251, de 24 de junho de 2004, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 443; Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978).

3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.865.496/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CABIMENTO.

I - Os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL - art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03.

II - Recurso Especial improvido.

(**REsp 1.434.106/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.)

Como se depreende dos autos, o acórdão recorrido assim se manifestou sobre a questão (fls. 380/381 - g.n.):

Recurso que devolve pretensão mandamental da parte impetrante, ora apelante, de ver reconhecido pretensão direito líquido e certo de não se sujeitar se sujeitarem ao recolhimento de IRPJ/CSLL sobre os créditos presumidos de PIS/COFINS apurados sob as diretrizes previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012, sob o argumento de que ostentam a natureza de benefícios fiscais, não representam acréscimos patrimonial a autorizar a exclusão da base de cálculo dos aludidos tributos.

As razões recursais, entretanto, não se sustentam tendo em vista crédito presumido de PIS e COFINS, divisados nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012, é benefício fiscal caracterizado como subvenção de custeio, que gera receita nova à empresa beneficiada, **acréscimo que compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL.**

[...]

O crédito presumido da Lei nº 12.599/2012 é espécie de subsídio de custeio (operação), repercutindo no resultado da empresa e, portanto, sofre incidência de IRPJ e CSLL, não se confundindo com os créditos de não cumulatividade.

Portanto, nada a reparar na sentença recorrida, hígida por seus próprios e judiciosos fundamentos: "[...] o referido crédito conceito de receita tributável, ou seja, receita operacional tipificada como subvenção corrente para custeio ou operação, conforme previsto no artigo 441 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), e por isso deve compor o resultado do exercício e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Referida isenção representa ganho real para a parte impetrante. Caso não existisse o incentivo em questão a empresa teria que pagar o PIS/COFINS nas saídas tributadas."

Como visto, a pretensão da parte ora recorrente, no sentido de que "os valores do crédito presumido não devem ser incluídos na base de cálculo para recolhimento de IRPJ e CSLL (cf fl. 293), foi afastada pela Corte de origem. Assim, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, no caso dos autos, acerca da legislação tida por violada pela parte ora agravante, a qual permitiria, a seu ver, a não sujeição ao recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de PIS e Cofins, porquanto, segundo defende, não ostentariam a natureza de benefícios fiscais, tampouco acréscimo patrimonial, a Corte de origem assim deliberou (fls. 256/277):

Recurso que devolve pretensão mandamental da parte impetrante, ora apelante, de ver reconhecido pretensão direito líquido e certo de não se sujeitar se sujeitarem ao recolhimento de IRPJ/CSLL sobre os créditos presumidos de PIS/COFINS apurados sob as diretrizes previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012, sob o argumento de que ostentam a natureza de benefícios fiscais, não representam acréscimos patrimonial a autorizar a exclusão da base de cálculo dos aludidos tributos.

As razões recursais, entretanto, não se sustentam tendo em vista crédito presumido de PIS e COFINS, divisados nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012, é benefício fiscal caracterizado como subvenção de custeio, que gera receita nova à empresa beneficiada, acréscimo que compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

As referidas normas assim determinam:

(omissis)

O crédito presumido da Lei nº 12.599/2012 é espécie de subsídio de custeio (operação), repercutindo no resultado da empresa e, portanto, sofre incidência de IRPJ e CSLL, não se confundindo com os créditos de não cumulatividade.

Portanto, nada a reparar na sentença recorrida, hígida por seus próprios e judiciosos fundamentos: "[...] o referido crédito conceito de receita tributável, ou seja, receita operacional tipificada como subvenção corrente para custeio ou operação, conforme previsto no artigo 441 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), e por isso deve compor o resultado do exercício e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Referida isenção representa ganho real para a parte impetrante. Caso não existisse o incentivo em questão a empresa teria que pagar o PIS/COFINS nas saídas tributadas."

Lado outro, frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise

dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Em acréscimo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/4/2020, DJe 5/ 5/2020.)

Adiante, escoreita a decisão agravada que entendeu pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os créditos presumidos de PIS e Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em acréscimo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação apontada ao art. 110 do CTN, observa-se que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não emitiu juízo de valor sobre a matéria contida no aludido dispositivo. Do mesmo modo, a tese recursal referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos, não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente. Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento, aplica-se o óbice contido na Súmula 211 do STJ.

2. Por fim, o posicionamento da Corte de origem é na mesma linha da orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual se revela incabível excluir os benefícios fiscais da contribuição para o PIS e da Cofins das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.344/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. BENEFÍCIO FISCAL DE ALÍQUOTA ZERO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR, POR AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação aos dispositivos do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja a legitimidade da inclusão do benefício fiscal da alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. A redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS e COFINS, na forma prevista no art. 1º, I, da Lei 10.925/2004, não representa créditos, presumidos ou não. Além disso, a pretensão da impetrante esbarra ainda na impossibilidade contábil de sua consecução, visto que não há valores a serem contabilizados. A aplicação da alíquota zero sobre suas receitas resulta em valor zero de tributo devido a ser contabilizado. Em se tratando de tributação sobre o resultado, a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS reduzida a zero, nos termos do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004, embora não seja receita, diminui o custo e, conseqüentemente, aumenta o lucro da empresa, impactando, assim, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nessa perspectiva, o que a impetrante postula é uma extensão da norma de desoneração das contribuições ao PIS e COFINS para o IRPJ e a CSLL.

Mas, como norma de isenção, o art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 está sujeito à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia, sob pena de afronta ao art. 150, § 6º, da CF/1988.

3. Consoante destacou a decisão agravada, "é entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013" (AgInt no REsp 1.968.861/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022).

4. Não há amparo legal à pretensão da impetrante, e tampouco há como ser aplicado o mesmo entendimento dos créditos presumidos de ICMS, objeto do ERESP 1.517.492/PR, porquanto, sendo o benefício fiscal de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS concedido pela União, mesmo ente tributante do IRPJ e da CSLL, não há a violação ao pacto federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.924.358/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp 1.968.861/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se

manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 913.315/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 14/9/2016.)

Registre-se, por fim, não prosperar o argumento do agravante de aplicação à espécie da mesma linha de inteligência esposada na Primeira Seção em relação aos créditos presumidos de ICMS, nos autos do **EResp 1.517.492/PR**. A uma, porque tal entendimento não possui perfeita adequação com a hipótese dos autos, haja vista que a razão de decidir nos **EResp 1.517.492/PR** se fundou na ofensa ao Princípio Federativo, o qual não se ajusta ao presente caso, que versa sobre pretensão de exclusão de IRPJ e de CSLL sobre os créditos presumidos de PIS/Cofins.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que os créditos de PIS/Cofins não possuem natureza jurídica de subvenção para investimento, na medida em que os recursos obtidos pela sua implantação não têm a sua aplicação vinculada a nenhum projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.865.496/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2021; AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.9.2016; AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.2.2013.

2. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

3. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos do PIS e Cofins, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. A propósito: EREsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º.8.2019; e AgInt nos EDcl nos EREsp 1.231.504/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 12.11.2021.

4. Por fim, consigne-se que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso de crédito presumido do PIS e Cofins, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2021; AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019; e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.968.861/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

A duas, porque, o Tema 1.182/STJ, que decidiu acerca da definição sobre "*se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL)*", definiu-se pela impossibilidade de se excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar 160/2017 e art. 30, da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, em nada aproveita à parte agravante o entendimento ali firmado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.111.484 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0421451-0

Número de Origem:

08112327520224058100 50143261720184047107 8112327520224058100

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. INCORPORADOR DO
— : 3CORACOES NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

RECORRENTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE026990

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. INCORPORADOR DO

AGRAVANTE : 3CORACOES NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE026990

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024